



INFORME Nº 130/2017/SEI/ORCN/SOR

PROCESSO Nº 53500.078760/2017-12

INTERESSADO: GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Consulta Pública de Ato contendo os requisitos técnicos para avaliação da conformidade de Acumuladores de Energia Chumbo-Ácido Estacionários Ventilados, em substituição ao Regulamento para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Ventilados, aprovado pela Resolução nº 597, de 2 de outubro de 2012.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei Geral de Telecomunicações - LGT - Lei 9.472/97.
- 2.2. Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000.
- 2.3. Norma para Certificação de Produtos para Telecomunicações, aprovada pela Resolução n.º 323, de 07 de novembro de 2002.
- 2.4. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.
- 2.5. Portaria n.º 419, de 24 de maio de 2013.
- 2.6. Processo SEI 53500.009149/2016-55.
- 2.7. Resolução nº 686, de 13 de outubro de 2017, que revoga Normas e Regulamentos Técnicos de Certificação de Produtos para Telecomunicações.
- 2.8. Resolução nº 597, de 2 de outubro de 2012, que aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Ventilados.

3. ANÁLISE

3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1.1. A Resolução nº 686/2017 (Referência 2.7), publicada no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2017, determinou a revogação, 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicidade, de 36 (trinta e seis) normas e regulamentos técnicos que versam sobre a certificação de produtos para telecomunicações, incluindo a Resolução nº 597 (Referência 2.8), de 2 de outubro de 2012, que aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Ventilados.

3.1.2. Há, portanto, necessidade de que, no dia 14 de fevereiro de 2018, todas essas normas e regulamentos que perderão o efeito sejam substituídos por requisitos técnicos para avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações, evitando assim a ocorrência de vácuo regulatório no processo de certificação de produtos para telecomunicações.

3.1.3. O presente informe visa propor à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação a realização de Consulta Pública contendo Ato para aprovação de requisitos técnicos para avaliação da conformidade de Acumuladores de Energia Chumbo-Ácido Estacionários Ventilados.

3.2. AMPARO REGULATÓRIO

3.2.1. A presente proposta baseia-se no Art. 19, Inciso XII, da Lei Geral de Telecomunicações, que estabelece a competência da Agência para expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem.

3.2.2. Ademais, o desenvolvimento de normas técnicas respalda-se no Regulamento anexo à Resolução n.º 242, o qual estabelece princípios gerais dos processos de certificação e homologação de produtos para telecomunicações, entre os quais: i) assegurar que os fornecedores dos produtos atendam a requisitos mínimos de qualidade para seus produtos; ii) assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente; e iii) assegurar que os produtos para telecomunicações comercializados no País, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam.

3.2.3. O instituto dos requisitos técnicos está previsto nos artigos 7º e 9º do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações – Res. 242/2000:

"Art. 7º Na ausência de regulamentos ou de normas para certificação expedidos pela Anatel, caberá à Agência deliberar sobre a oportunidade e a viabilidade da avaliação da conformidade e da homologação, observados os seguintes fundamentos:

I - os princípios previstos no art. 2º deste Regulamento;

II - o impacto da introdução do produto ou equipamento nos serviços a que se destinam;

III - a contribuição da utilização do produto ou equipamento para o cumprimento das metas de universalização e para a modernização dos serviços de telecomunicações; e

IV - a experiência internacional na utilização do produto ou equipamento.

[...]

Art. 9º Caso a Anatel delibere favoravelmente à realização do processo de avaliação da conformidade, conforme previsto no art. 7º, a Agência poderá:

I - exigir a realização de ensaios em laboratórios e testes de campo;

II - estabelecer, mediante referência, os requisitos ou normas técnicas a serem aplicados ao processo de avaliação da conformidade; e

III - iniciar estudos para a edição de Regulamento versando sobre o produto ou equipamento e fixar as condições a serem observadas na avaliação da conformidade e na homologação do produto, que se processarão na forma do Título IV deste Regulamento.

Parágrafo único. As normas previstas no inciso II deverão ser:

a) normas técnicas nacionais ou internacionais;

b) regulamentos aplicáveis ao produto em outros países ou regiões;

c) regulamentos editados pela Anatel para produtos similares; ou

d) especificações do fabricante."

Grifo nosso.

3.2.4. Havendo a necessidade de se avaliar a conformidade de produto de telecomunicações a ser comercializado no mercado brasileiro, a Resolução nº 242/2000 estabeleceu a obrigatoriedade de edição de requisitos ou normas técnicas.

3.2.5. De forma a operacionalizar a publicação dos requisitos, a competência para aprovar procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas foi delegada ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), por meio da Portaria nº 419, de 24 de maio de 2013, do Conselho Diretor, que estabeleceu, entre outros:

"CONSIDERANDO o disposto nos artigos 9º e 11, inciso I, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de

novembro de 2000;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação a competência para aprovar procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas, conforme a regulamentação em vigor.

*Parágrafo único. A delegação objeto desta portaria inclui a assinatura dos **Atos** decorrentes, devendo as decisões adotadas mencionar explicitamente esta qualidade, sendo consideradas para todos os efeitos, especialmente para interposição de recurso administrativo, como editadas pelo Superintendente."*

Grifo nosso.

3.3. DOS REQUISITOS TÉCNICOS

3.3.1. A atualização dos requisitos técnicos para avaliação da conformidade de acumuladores de energia utilizados em sistemas para telecomunicações é uma demanda antiga dos fabricantes destes produtos e das operadoras, que os utilizam em suas estações de telecomunicações.

3.3.2. Os fabricantes de acumuladores têm solicitado à Anatel a revisão das normas de acumuladores desde de 2015. Tais demandas foram apresentadas à Anatel por meio das cartas referenciadas nos anexos 4.4 a 4.9, das correspondências eletrônicas referenciadas nos anexos 4.1 e 4.2 e em reuniões presenciais ou por áudio/vídeo conferência.

3.3.3. Desde que foi identificada a necessidade de atualização dos requisitos, esta área técnica tem interagido, por meio de reuniões de trabalho e comunicação eletrônica, com fabricantes, prestadoras de serviços de telecomunicações, laboratórios de ensaios e Organismos de Certificação Designados no intuito de elaborar um documento com requisitos que atendam, de forma adequada, à demanda dos interessados no tema.

3.3.4. No início de 2016, esta Gerência solicitou apoio do laboratório de ensaio CPqD para trabalhar em conjunto na elaboração dos requisitos técnicos atualizados para avaliação da conformidade dos acumuladores elétricos e baterias para telefones celulares. O CPqD é o único laboratório com infraestrutura para realização de todos os ensaios para avaliação desse tipo de produto e, portanto, possui extensa experiência prática no tema.

3.3.5. Em abril de 2016, o CPqD apresentou proposta de requisitos atualizados para os seguintes produtos:

- a) Acumulador de energia alcalino de níquel-cádmio estacionário, em substituição à norma aprovada pela Resolução nº 384, de 5 de outubro de 2004;
- b) Baterias de Lítio, em substituição à norma aprovada pela Resolução nº 481, de 10 de setembro de 2007;
- c) Acumulador de energia chumbo-ácido estacionário (regulado por válvula), em substituição ao regulamento aprovado Resolução nº 570, de 22 de agosto de 2011;
- d) Acumulador de energia chumbo-ácido estacionário (ventilado), em substituição ao regulamento aprovado pela Resolução nº 597, de 2 de outubro de 2012;
- e) Acumulador de energia chumbo-ácido estacionário para aplicações específicas (sistemas fotovoltaicos de baixa tensão), em substituição à norma aprovada pela Resolução nº 601, de 13 de novembro de 2012;
- f) Acumulador de energia chumbo-ácido estacionário para aplicações específicas (ventilado), em substituição à norma aprovada pela Resolução nº 602, de 13 de novembro de 2012;
- g) Acumulador de energia chumbo-ácido estacionário para aplicações específicas

(regulado por válvula), em substituição à norma aprovada pela Resolução nº 603, de 13 de novembro de 2012.

3.3.6. Tais propostas foram circuladas aos fabricantes de acumuladores, que apresentaram seus comentários e sugestões para alterações (Anexo 4.1).

3.3.7. As alterações sugeridas foram analisadas por esta área técnica com apoio do laboratório CPqD (Anexo 4.2), culminando em novas propostas de requisitos para cada um dos produtos.

3.3.8. Pretende-se disponibilizar tais propostas ao procedimento de Consulta Pública, a fim de colher contribuições dos diversos setores interessados no tema e, dessa forma, dar transparência ao processo.

3.3.9. Neste sentido, esta Gerência apresenta Minuta de Ato (Anexo 4.3), a ser submetida à Consulta Pública, contendo os requisitos técnicos para avaliação da conformidade de Acumuladores de Energia Chumbo-Ácido Estacionários Ventilados.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

4.1. E-mail 1 (SEI 2262616).

4.2. E-mail 2 (SEI 2262622).

4.3. Minuta de Ato (SEI 2049455).

4.4. Carta ABINEE 07/08/2015 (SEI 0036440).

4.5. Carta ABINEE 30/09/2015 (SEI 0060289).

4.6. Carta CPqD 30/11/2015 (SEI 0127961).

4.7. Carta ABINEE 08/06/2016 (SEI 0562791).

4.8. Carta Moura 06/07/2016 (SEI 0651629).

4.9. Carta ABINEE 07/07/2016 (SEI 0644137).

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando o exposto, a Gerência de Certificação e Numeração – ORCN submete à deliberação superior este Informe com vistas à apreciação pelo Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação e consequente aprovação de consulta pública, com prazo de duração de 10 (dez) dias, em conformidade com o Art. 59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, para a contribuição do público em geral na proposta de requisitos técnicos para avaliação da conformidade de Acumuladores de Energia Chumbo-Ácido Estacionários Ventilados.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Barcante Teixeira, Especialista em Regulação**, em 28/12/2017, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Stefan Rafael Leandro Machado, Coordenador de Processo, Substituto(a)**, em 28/12/2017, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Souza Oliveira, Gerente de Certificação e Numeração**, em 28/12/2017, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2262604** e o código CRC **E37D4876**.

Referência: Processo nº 53500.078760/2017-12

SEI nº 2262604